



Gabinete do Governador

Entrada 13 / 11 / 85

Saida 13 / 11 / 85

[Handwritten signature]

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

RECEBIDO

Em 13 / 11 / 85

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 53/85.

A base bis. 13/11/85
Em [Handwritten]
Antonio Nunes
Chefe de Gabinete do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que " Cria a Tabela Suplementar de Pessoal do Poder Executivo do Estado".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 1985.

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Cria a Tabela Suplementar de
Pessoal do Poder Executivo
do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criada a Tabela Suplementar de Pessoal do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Somente poderão integrar a Tabela Suplementar, ora criada, os atuais servidores, já contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com idades superiores ao limite legal de 50 (cinquenta) anos, pertencentes à Tabela de Pessoal do Governo do Estado, criada pelo Decreto-Lei nº 23, de 25 de agosto de 1982.

Art. 3º - Serão os servidores da Tabela Suplementar de Pessoal posicionados na mesma referência do plano de carreira da categoria funcional a que corresponder seus empregos e a em que foram enquadrados os servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, sem alteração do regime jurídico a que estão submetidos.

Art. 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo fará o posicionamento dos servidores na Tabela Suplementar de Pessoal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 1985.

MENSAGEM Nº 80/GG.

Porto Velho,

Em 12 de setembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Submetemos à apreciação, análise e discussão dessa nobre Assembléia Legislativa o anexo projeto de Lei "que cria a Tabela Suplementar de Pessoal do Estado de Rondônia."

Nossa proposta baseia-se na premissa de que a Nova República tem como prioridade um apresentar de sugestões, para "questões sociais", e;

considerando a fixação de idade máxima de 50 (cinquenta) anos para ingresso no Quadro Permanente de Pessoal do Estado, prevista no art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia;

considerando a existência de servidores contratados, já com idades superiores ao limite legal, tanto na Tabela Especial do ex-Território Federal de Rondônia, como na Tabela de Pessoal do Estado de Rondônia;

considerando que tais servidores não podem por força de dispositivos legais proibitivos, ser enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos de que tratam as Leis nº 6.550, de 05.07.78 - Federal e Lei Complementar nº 2, de 24.12.84 - Estadual;


considerando o grave problema social que

194

acarretariam suas dispensas do Serviço Público Estadual, preocupou-nos em ampará-los, assim nasceu a idéia de criarmos uma Tabela Suplementar, em que esses servidores seriam posicionados na mesma referência de enquadramento no PCCE dos demais servidores e teriam os aumentos previstos em lei.

Face ao exposto, solicitamos seja no projeto de lei apreciado no prazo previsto no artigo 45 da Constituição Estadual.

Na oportunidade reiteramos a V. Exas. nossa consideração e apreço.


ANGELO ANGELIN
Governador

PROJETO DE LEI

Cria a Tabela Suplementar
de Pessoal do Poder Executivo
do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Tabela Suple-
mentar de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Somente poderão integrar a
Tabela Suplementar ora criada os atuais servidores já contratados
pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho com idades supē-
rior ao limite legal de 50 (cinqüenta) anos, pertencentes às se-
guintes Tabelas de Pessoal:

a) - tabela de pessoal do Governo do
Estado de Rondônia, criada pelo Decreto-Lei nº 23, de 25 de agosto
de 1982.

b) - tabela especial do ex-Território
Federal de Rondônia.

Parágrafo único: Os servidores nas
condições previstas no "caput" deste artigo, pertencentes à Tabela
Especial do ex-Território Federal de Rondônia, deverão manifestar
por escrito sua opção pela Tabela Suplementar de Pessoal do Estado
de Rondônia, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publica-
ção desta lei.

Art. 3º Serão os servidores da Ta-

bela Suplementar de Pessoal posicionados na mesma referência do plano de carreira da categoria funcional a que corresponder seus empregos e a em que foram enquadrados os servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Lei Complementar nº 2, de 24.12.84, sem alteração do regime jurídico a que estão submetidos.

Art. 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo fará o posicionamento dos servidores na Tabela Suplementar de Pessoal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho,

LEI Nº 69 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1985.

Cria a Tabela Suplementar
de Pessoal do Poder Executivo
do Estado.


O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela Suplementar
de Pessoal do Poder Executivo do Estado.

Art. 2º - Somente poderão integrar a Tabela
Suplementar, ora criada, os atuais servidores, já contratados pelo
Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com idades superiores
ao limite legal de 50 (cinquenta) anos, pertencentes à Tabela
de Pessoal do Governo do Estado, criada pelo Decreto-Lei nº 23, de
25 de agosto de 1982.

Art. 3º - Serão os servidores da Tabela Suplementar de Pessoal posicionados na mesma referência do plano de
carreira da categoria funcional a que corresponder seus empregos celos
a em que foram enquadrados os servidores pertencentes ao Plano de
Classificação de Cargos e Empregos, Lei Complementar nº 2, de 24 de
dezembro de 1984, sem alteração do regime jurídico a que estão subletidos.

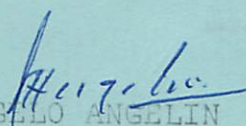
Art. 4º - Ato do Chefe do Poder Executivo
fará o posicionamento dos servidores na Tabela Suplementar de Pessoal.



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho (RO), de novembro de 1.985.


ÂNGELO ANGELIN
Governador